



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anuenciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas 130\$;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2/50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:023 — Determina que os ajudantes de farmácia, os músicos, os artífices e enfermeiros tenham ingresso na guarda nacional republicana nas classes e postos que tinham no exército ou na armada.

Decreto n.º 22:024 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Mangualde a ceder à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um terreno que possui no Largo da Carvalha para construção de um edifício destinado à instalação dos serviços dos correios e telégrafos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:025 — Confiã às Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto a liquidação de letras e de livranças e a de certos pagamentos que, por sua conta ou por conta de outrem, os estabelecimentos, directa ou indirectamente associados, tenham de fazer uns aos outros.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 21:990, que manda proceder a um inquérito às condições económicas e de saúde de todos os inválidos de guerra e regula a sua futura situação.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:026 — Torna obrigatório aos negociantes que forneçam vinhos aos retalhistas dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Matozinhos o inscreverem-se no Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso.

Decreto n.º 22:027 — Proíbe transitóriamente a importação de gado suíno, exceptuando o que se encontra em viagem.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:023

Tornando-se necessário preencher as vagas de enfermeiros no quadro orgânico da guarda nacional republicana e que pela legislação em vigor são preenchidas por praças do exército de qualquer graduação, que são alistadas como soldados de 2.ª classe e de que resulta a falta de concorrentes;

Considerando que tais vagas não podem ser preenchidas pelas praças da mesma corporação por não possuírem as habilitações necessárias para o serviço das suas enfermarias e postos de socorros;

Considerando ainda que desta alteração não resulta qualquer aumento de despesa no orçamento da referida corporação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A última parte do artigo 16.º do decreto n.º 8:064, de 13 de Março de 1922, passa a ter a seguinte redacção:

Os ajudantes de farmácia, os músicos e bem assim os artífices e enfermeiros terão ingresso na guarda nas classes e postos que tinham no exército ou na armada, contando-se-lhes os períodos de readmissão e fracções que conservam à data do seu ingresso, observando-se, quanto aos músicos, o disposto no decreto n.º 21:517, de 27 de Julho de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto n.º 22:024

Atendendo ao que foi solicitado pela comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Mangualde, distrito de Viseu;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Mangualde, distrito de Viseu, a ceder à Administração Geral dos Correios e Telégrafos um terreno que possui no Largo da Carvalha para construção de um edificio destinado à instalação dos serviços dos correios e telégrafos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 22:025

O funcionamento das Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto tem demonstrado cabalmente — e sem embargo do muito que a crise geral deve ter contrariado essa demonstração — que as referidas instituições são capazes de realizar com pleno êxito na vida económica e bancária portuguesa o objectivo que o Governo teve em vista ao decretar a sua criação.

Apesar de tam concludente demonstração, só por si suficiente para aconselhar a adesão às referidas Câmaras de outros estabelecimentos bancários além dos que por determinação legal delas fazem parte como associados-fundadores, certo é que, mais uma vez, tem o Governo de reconhecer a necessidade inadiável de adoptar medidas tendentes a orientar as actividades particulares em sentido que, assegurando melhor a defesa do interesse geral, tem ainda o mérito de promover mais aperfeiçoado e eficiente exercício daquelas actividades.

Por outro lado, a experiência de mais de três anos tem mostrado que é já possível alargar a esfera de acção das duas Câmaras de Compensação, até hoje restrita à liquidação de cheques, confiando-lhes também, em determinadas condições, a liquidação de letras e de livranças e a de certos pagamentos, que, por sua conta ou por conta de outrem, os estabelecimentos, directa ou indirectamente associados, tenham de fazer uns aos outros.

Nestas condições, e convindo ainda facilitar, simplificando-o, o expediente das sessões de compensação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além da liquidação dos cheques indicados nas alíneas a) e b) do artigo 8.º dos competentes regulamentos internos aprovados respectivamente pelos decretos n.ºs 16:909, de 30 de Maio de 1929, e 17:162, de 29 de Julho do mesmo ano, as Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto têm por função realizar ainda a liquidação:

a) Das letras e livranças domiciliadas num estabelecimento de crédito associado na Câmara de Compensação e possuídas por outro estabelecimento de crédito associado na mesma Câmara;

b) Das letras e livranças possuídas por um estabelecimento de crédito associado na Câmara de Compensação e domiciliadas num estabelecimento de crédito que seja interessado na mesma Câmara, nos termos do § 2.º do artigo 8.º do respectivo regulamento interno;

c) Dos pagamentos que, por conta própria ou alheia, um estabelecimento de crédito associado na Câmara de Compensação tenha de fazer a outro estabelecimento de crédito associado na mesma Câmara ou nesta interessado nos termos indicados na parte final da alínea anterior.

§ 1.º Para os efeitos das alíneas a) e b) dêste artigo as letras e livranças nelas referidas não poderão ser apresentadas para compensação depois da primeira sessão do segundo dia útil posterior ao do seu vencimento.

§ 2.º As Câmaras de Compensação fornecerão os impressos destinados a comprovar os pagamentos que, nos termos da alínea c) dêste artigo, sejam efectuados por compensação.

Art. 2.º A liquidação das letras, de livranças e de pagamentos que, de harmonia com o preceituado nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior, seja feita por compensação é regulada na parte aplicável pelas disposições relativas à liquidação de cheques constantes dos regulamentos internos de cada uma das Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto.

Art. 3.º Aos conselhos de administração das Câmaras de Compensação de Lisboa e Pôrto é permitido delegar no funcionário permanente, a que respectivamente se referem os artigos 26.º e 25.º dos competentes regulamentos internos, os poderes necessários para que o mesmo funcionário possa presidir às sessões de compensação e nelas praticar os demais actos que, nos termos dos mesmos regulamentos, competem ao vogal do conselho de administração no exercício da presidência das sessões de compensação.

Art. 4.º Não podem ser recebidos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em quaisquer serviços do Estado, autónomos ou não, e nas repartições públicas cheques emitidos sobre ou por estabelecimentos bancários de Lisboa ou do Pôrto não associados nem representados na respectiva Câmara de Compensação.

Art. 5.º Não serão admitidos a prestar fiança ou qualquer outra espécie de caução ou garantia, perante as alfândegas, serviços do Estado, autónomos ou não, e repartições públicas os estabelecimentos bancários que, tendo a sua sede em Lisboa ou no Pôrto, não sejam associados nem estejam representados na respectiva Câmara de Compensação.

Art. 6.º (transitório). As disposições dos artigos 4.º e 5.º dêste decreto entram em vigor em 1 de Fevereiro de 1933.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 294, de 16 do corrente, ao decreto n.º 21:990, artigo 7.º, onde se lê: «os amputados dos membros principais», deve ler-se: «os amputados de qualquer dos membros principais».

Lisboa, 23 de Dezembro de 1932.—O Chefe da Repartição do Gabinete do Ministro, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 22:026

Atendendo ao disposto no § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 20:775 e no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 21:091, respectivamente de 16 de Janeiro e 14 de Abril de 1932, e tendo em atenção as solicitações do comércio de vinhos dos concelhos de Vila Nova de Gaia e o parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. São obrigados a inscrever-se no Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso, criado pelo de-

creto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932, os negociantes que forneçam vinhos aos retalhistas dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Matozinhos, ficando portanto êsses negociantes sujeitos às disposições contidas no mesmo decreto e respectivo regulamento.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Decreto n.º 22:027

A fim de evitar que, sem beneficio para o consumidor, a pecuária nacional sofra os prejuizos da concorrência do gado suíno estrangeiro, especialmente durante o período em que são mais favoráveis as condições do mercado para a colocação fácil e segura desse gado; e sendo certo que a importação de gado facilita a inconveniente introdução no País de várias zoonoses;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida provisoriamente a importação de gado suíno.

§ único. Exceptua-se o gado que se encontre em viagem à data deste decreto.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

